



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 065/2025, de 16 de março de 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST PROGRESSIVA – ARGUIÇÃO PAGAMENTO ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – FIDELIZAÇÃO CLIENTES – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS LC 87/96 ART 13- PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 065/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14/02/25

PROCESSO .: PROCESSO PRINCIPAL : Nº. 22101.013788/2024.02

**PROCESSOS RELACIONADOS : 22101.013669/2024.41; 22101.013789/2024.49;
22101.013791/2024.18; 22101.013797/2024.95; 22101.013794/2024.51; 22101.013807/2024.92
22101.013802/2024.60; 22101.013805/2024.01; 22101.013806/2024.48; 22101.013487/2024.71;
22101.013808/2024.37; 22101.013810/2024.14; 22101.013812/2024.03; 22101.013813/2024.40;
22101.013755/2024.54; 22101.013844/2024.09**

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CNPJ: 06.626.253/0382-05 CGF 24.017910-2.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS VALOR : R\$ 342.548,11 (PROCESSO PRINCIPAL + RELACIONADOS)

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Discorre os presentes autos de pedidos de restituições de ICMS/ST, requeridos pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ: 626.253/0382-05 CGF 24.017910-2, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 342.548,11 (Trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) referente aos processos (PROCESSO PRINCIPAL + RELACIONADOS) acima referidos.

Aduz a requerente, de forma resumida que de acordo com a regra definidora do ICMS/ST sendo esse o caso em apreço, a mesma recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária, do que o ICMS propriamente devido quando realizadas as vendas de suas mercadorias, fundamentando suas alegações nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01) e no Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF.

Os pedidos instruídos com documentos conforme verificado (ep's 15153892, 15153893 e 1515389) ou, seja: Requerimento; Comprovante CNPJ; Registro de Identificação – RG de representante legal; Comprovante de endereço; statuto e Ata de Assembléia; GNRE's; Comprovantes de pagamento; e, Planilhas.

Destinado pelo Presidente deste Conselho a Procuradoria Fiscal do Estado, em parecer nº 1012PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep 15753922)após fundamentar conforme preceitua o artigo 99 “b” do RICMS/RR *in verbis*:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter

...

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação.

Que dessa forma a requerente não anexou aos autos documentos que comprovem suas alegações, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais e por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito sendo assim, considerando a quantidade de erros e inconsistências apresentadas, manifesta-se pelo indeferimento integral do pleito, haja vista trazer dados inexatos que prejudicam a veracidade das informações e por todo o exposto, é o presente parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente, acerca de pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, requerido por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A já devidamente qualificado nos autos, relacionados a apuração de valores de ICMS/ST pagos a maior, quando das entradas das mercadorias no Estado de Roraima, sendo estes valores superiores ao ICMS devido nas operações de saídas (vendas), motivando assim o pedido RESTITUIÇÃO em análise por este CAF.

A Legislação Tributária Estadual estabelece ampla previsão normativa , conforme os termos dos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, no artigo 68 da Lei 72/94 bem como nos artigos de 98 a 101 Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) disciplinado pelo Decreto 4.335-E/2001. No caso analisado a alegação e sempre baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”.

Ao fundamentar suas alegações utilizando a decisão do RE 593.849-MG, deixo claro que em nenhum momento as decisões reinteradas deste CAF/RR, no caso em apreço, se contrapõe a nenhuma decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, em especial as advindas da mais alta Corte do Sistema Judicial Nacional, o STF. Seria impensável, improvável e evidentemente uma decisão ‘ “AUTODESTRUTIVA”; compreende-se portanto que a tese levantada na decisão do RE referido, foi proferida com repercussão geral, e, portanto, produz efeitos “erga omnes”, ordenando que o pagamento do ICMS-ST na sistemática ST progressiva não é terminante, definitivo, PODENDO sendo possível apurar a base de cálculo real, o ICMS-ST pago a maior deverá ser restituído e se pago menor deverá ser acrescido da diferença, e no caso analisado, de forma reinterada por este Conselho CAF/RR, defendemos a tese de não cumprimento por parte da requerente do dispositivo do art 13 inciso II § 1º determinando que tais descontos condicionais integram a BC do ICMS e também a instrução processual incompleta da documentação probatória, cito exemplo a não referências das nfs de venda ao consumidor dos descontos pretendidos, e ao realizar uma análise mais aprofundada, verifica-se que a mesma mercadoria sofre

variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos ofertados ao consumidor final, mas, de forma condicionada a participação do consumidor a programa de fidelização, restringindo portanto a uma condicionante estabelecida no CPF cadastrado inclusive com percentuais diferentes de descontos, deixando claro, que se trata de cláusula condicionante do programa de fidelidade, e nesse sentido temos a LC 87/96 em seu art 13 inciso II § 1º determinando que tais descontos condicionais integram a BC do ICMS. Vejamos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)

Pelo exposto, entende esse relator , inexistência portanto de pagamento a maior do imposto estadual na operação efetivada em comparação a substituição presumida.

Reforço o entendimento deste Conselho, que de forma repetida vezes , nestes conjunto de condições idênticas tem gerado a mesma decisão, faço referência as Resoluções 122/2023 e 251/2023. Assim pelo tudo fundamentado , voto pelo conhecimento do pedido de Restituição para INDEFERIR de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/03/2025, às 02:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/03/2025, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/03/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/03/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/03/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 16:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/04/2025, às 08:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16693458** e o código CRC **A595A1C9**.

22101.013788/2024.02

16693458v14